

DECISÃO ACERCA DO RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2019

RECORRENTE: LOVATTI E VIEIRA SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA - ME.

PROC Nº: 14380/2019

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 29/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em sistemas mecânicos, elétricos e eletrônicos, refrigeração interna, lanternagem em geral e pintura, com fornecimento e substituição de pneus, fluídos, aditivos, filtros, extintores e peças, acessórios, vidraçaria, capotaria e tapeçaria nos veículos pertencentes ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), assim como outros veículos que porventura venham integrar a frota por substituição ou acréscimo.

A sociedade empresária Centro de Reparação Automotiva Cáu Ltda, 1ª classificada no presente certame, localiza-se numa distância efetiva da ordem de 28,9 km, inobservando a Cláusula 5.16 positivado no Anexo I do Instrumento Convocatório 00028/2019-6, que estabelece que a contratada deverá ter suas instalações para prestação dos serviços constantes deste Termo de Referência numa distância efetiva (ida e volta) de no máximo 20 km (vinte quilômetros) de distância da sede do TCE – ES.

Ademais, não possuía todos os equipamentos exigidos pela Cláusula 5.15 do citado Instrumento Convocatório, quais sejam: equipamento para limpeza e calibragem de bico injetores (item 04), Alinhador de faróis (item 09), Bomba para troca de óleo a vácuo (item 10), aparelho para teste de óleo de freio (item 15), tudo conforme vistoria técnica apresentada na Peça Complementar 28837/2019-3, conforme Despacho 54955/2019-1, restando desclassificada do certame.

A sociedade empresária Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos Ltda – ME, 2ª colocada, não detinha “bomba para troca de óleo a vácuo” (Item 10), conforme registro na Peça Complementar 29538/2019-1 (item 51), deixando de atender a Cláusula 5.15 que define a infraestrutura mínima, ensejando na desclassificação da licitante.

Concernente à sociedade empresária Distribuidora Nacional de Auto Peças Ltda, 3ª classificada, foi considerada desclassificada em virtude de não possuir "Aparelho de solda tipo Mig" (item 07), "repuxadora elétrica" (item 08) "Lavador de

veículos" (item 13) "Lavadora de veículo e aspirador de pó" (item 14), conforme registro na Peça Complementar 29949/2019-1, descumprindo a Cláusula 5.15 do Instrumento Convocatório.

Informa o Pregoeiro que houve interposição de recurso, por parte da sociedade empresária Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos Ltda-ME.

DAS ALEGAÇÕES:

Em apertada síntese, aduz a recorrente que não merece prevalecer a desclassificação no certame licitatório por descumprimento do item 5.15 do Termo de Referência, uma vez que possui a bomba para troca de óleo à vácuo, ressaltando o lançamento equivocado no laudo de vistoria por não se atentar que no campo da Bomba constou a palavra NÃO, uma vez que, jamais imaginaria que o servidor atestaria a ausência de equipamento que se encontrava na sede da empresa.

Expõe ainda, que era a atual prestadora do serviço ao Tribunal de Contas e que no contrato anterior o mesmo requisito foi exigido e fora amplamente cumprida pela ora recorrente, constatando que a licitante possuiu ampla capacidade para cumprimento do contrato.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Instada a se manifestar, o Núcleo de Transportes – NTR elaborou os despachos 58078/2019-3, 58224/2019-2 e 58285/2019-9, inserta nos autos, e fez nos seguintes termos:

“Em atenção ao comando de instrução processual, conforme o Despacho 58078/2019-3(item64), comparecei à sociedade empresária Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos Ltda- ME, ora recorrente, inscrita sob o CNPJ nº 19.166.969/0001-65 para fins de esclarecimento das razões de fato apontadas em sede recursal. Em visita ao estabelecimento da sociedade empresária, relato que durante a diligência a recorrente reapresentou o equipamento para bomba para troca de óleo a vácuo, vale dizer, que o equipamento realiza apenas a sucção dos fluídos. Por oportuno registro que durante a primeira vistoria na empresa que gerou a inabilitação da recorrente, o critério de verificação adotado fora literal, isto

é, esperava-se que o equipamento efetuasse a sucção e introdução do fluido de modo automatizado. Essa foi a razão do não atendimento ao item 10 da Cláusula 5.15 do Instrumento Convocatório 00028/2019-6, critério esse, aplicado para todas as demais participantes do certame de forma simétrica e equivalente. Numa melhor análise da exigência editalícia, podemos concluir que a definição lançada do item 10 do Edital se apresenta de forma ampla e genérica, não comportando exigir que a bomba para troca de óleo a vácuo realize a sucção e introdução do novo óleo. Nesse passo, revendo nossa interpretação, podemos concluir que a recorrente atende ao item 10 da Cláusula 5.15 do Instrumento Convocatório 00028/2019-6. Em atenção do Despacho 57960/2019-6 registramos que fora realizada nova diligência na sede da ora recorrente, onde ficou evidenciado que a bomba para troca de óleo a vácuo, ao tempo apresentada, atende ao item 10 da Cláusula 5.15 do Instrumento Convocatório 00028/2019-6, a partir de melhor análise da exigência editalícia, tudo como lançado no Despacho 58224/2019-2.”

Diante das informações constantes dos autos, bem como a manifestação do NTR, que concluiu que a recorrente atende ao item 10 da Cláusula 5.15 do Instrumento Convocatório 00028/2019-6, à qual adoto como parte integrante da presente decisão, **DECIDO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** e **ADJUDICO** à sociedade empresária Lovatti e Vieira Serviços Mecânicos Ltda-ME.

O valor ofertado de desconto foi de 17% para mão de obra e para peças, nos termos da Proposta de Preços 00074/2019-6 (Item nº 46) com o valor global estimado de **R\$ 169.071,00 (cento e sessenta e nove mil, setenta e um reais)**. Tendo em vista que conforme Formulário de Requisição de Produtos e Serviços (Item nº 03), estimou-se o quantitativo de 1200 horas para os serviços de mão de obra (sendo, conforme Edital, R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) o valor estimado da hora, o qual sofreu a incidência de desconto) e o quantitativo de R\$ 98.100,00 reais para peças (valor este que também sofreu a incidência de desconto).

Em 14 de novembro de 2019.

FABIANO VALLE BARROS

Diretor-Geral de Secretaria